PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 842/2015

Garça, 7 de outubro de 2015.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º 041/2015.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Municipal nº 041/2015, no qual estamos alterando o § 4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.409, de 08 de janeiro de 2010.

Sabe-se que o crédito consignado tornou-se uma opção vantajosa aos servidores, frente aos altos juros das outras modalidades de financiamentos ofertados por agentes financeiros. Assim, em atendimento à reivindicação dos servidores, processada mediante ao Requerimento nº 0836/2015, do vereador Luizinho Barbeiro, estamos encaminhando o incluso projeto de lei, para alteração da legislação em comento, elevando o prazo para amortização da contratação de créditos consignados, passando de 72 (setenta e dois) meses para 96 (noventa e seis) meses.

Portanto, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 44518
08/10/2015 10:20:32
Cássia M. D. Bariani

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

cm 70/15

PROJETO DE LEI Nº ~~041/2015~~

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.409/2010, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE GARÇA.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.409, de 08 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 7º ...*

(...)

§ 4º As consignações de que tratam as alíneas "d" e "e", do artigo 2º, inciso V, desta lei, não poderão exceder o limite de 96 (noventa e seis) parcelas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 7 de outubro de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

PARECER/PJCMG N° 041/2015
PROJETO DE LEI N° 070/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Aumenta o número de parcelas devidas pelos servidores municipais a título de empréstimos consignados.

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 070/2015, que altera a Lei Municipal n° 4.409/2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Garça.
II. Projeto que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 070/2015, que altera a Lei Municipal n° 4.409/2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Garça.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual objetiva alterar o artigo 7° da Lei Municipal n° 4.409/2010, de modo a aumentar o número de parcelas devidas pelos servidores municipais a título de empréstimos consignados, passando das atuais 72 (setenta e duas) para 96 (noventa e seis) parcelas.

Passemos à análise da propositura.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193** (...)*
> ***Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O PL em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o art. 8°, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, atribui à municipalidade a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite a organização do regime jurídico único dos servidores municipais, *in verbis*:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *VI - Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;*

Desta forma, ao possibilitar que se majore o número de parcelas devidas pelos servidores municipais a título de empréstimos consignados, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

O empréstimo consignado tem sido comumente utilizado pelo consumidor, como um meio mais rápido e fácil de obtenção de bens e fruição de serviços, ou como uma alternativa para saldar dívidas anteriormente adquiridas.

Segundo dados divulgados no 27º Congresso de Direito do Consumidor, o economista da Federação Brasileira de Bancos/FEBRABAN, Rubens Sanderberg, revelou que atualmente o mercado de crédito no Brasil é bastante segmentado, ou seja, dos 582,7 bilhões de reais utilizados pelas pessoas físicas, 37% se destina ao empréstimo consignado, 32% ao leasing de veículo, 3% cheque especial, 6% ao cartão de crédito, 5% cooperativas, 2% financiamento de imóveis, 2% aquisição de outros bens e 13% outros interesses (SANDERBERG, Rubens. Cadastro Positivo. *In:* 27º Congresso de Direito do Consumidor, 2011, São Paulo, informação verbal.).

Em que pese a aparente facilidade e segurança no ato de obtenção, o crédito consignado, tem sido objeto de inúmeras ações judiciais no Brasil, nas quais se pleiteia, na maioria das vezes, o cancelamento unilateral dos descontos, principalmente, porque os consumidores atingiram um nível tal de endividamento que sequer conseguem adquirir produtos indispensáveis à sua sobrevivência, face ao comprometimento de grande parte do salário, remuneração ou benefício previdenciário, descontada mensalmente.

Neste sentido, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial n.º 1.133.180, entendeu pela limitação em 30% (trinta por cento) dos descontos a serem realizados na folha de pagamento, observando a preservação do mínimo existencial do devedor/servidor público, senão vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO.* ***DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. OFENSA A***

> ***DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.*** *INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.*
> *1. A análise de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil.*
> ***4. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.***
> ***5. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.***
> *6. Precedentes específicos.*
> *7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.* (STJ. REsp nº 1.133.180/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 24/02/2012)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO -* ***LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA*** *- POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.* (AgRg no REsp 1174333/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJ de 12.05.2010)

> *CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.*
> *1. Omissis.*
> ***2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.***
> *3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*, Quarta Turma, DJ de 03.05.2010)

Ou seja, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, poderá ser procedido o desconto em folha de pagamento dos servidores, decorrente de financiamentos e empréstimos contraídos, todavia, observando-se a limitação dos descontos à margem de consignação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida, requisito este que já se encontra estampado no art. 7° da Lei Municipal n° 4.409/2010:

> ***Art.*** *7º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:*
> *I - Os descontos referidos nesta lei para empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada não poderá exceder a trinta por cento (30%) da remuneração disponível;*
> *(...)*

Desta feita, a questão dos descontos consignados em folha deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade do crédito nos dias de hoje.

Nesta senda, quando a propositura em análise possibilitou que se majore o número de parcelas devidas pelos servidores municipais a título de empréstimos consignados, manteve-se intacto o limite de endividamento de seus agentes (30% da remuneração percebida), fato este que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ou seja, o aumento do número de parcelas consignadas em folha de pagamento não deverá refletir no limite de endividamento dos servidores públicos, visto que a municipalidade promoverá os descontos somente até o limite de 30% de sua remuneração disponível.

De todo modo, caberá ao Poder Público fiscalizar esses contratos de empréstimo para se evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado.

Assim posto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 15 de outubro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº 70/2015. PARECER Nº 89/2015

Relatório

O Senhor Prefeito encaminhou para este Parlamento o Projeto de Lei nº 70/2015, no qual propõe alteração do § 4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.409, de 08 de janeiro de 2010.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

O objetivo do Projeto é elevar o prazo para amortização da contratação de créditos consignados, passando de 72 (setenta e dois) meses para 96 (noventa e seis) meses.

A Presidente designou o Vereador Francisco Christóforo Junior para a relatoria do parecer vencedor.

Voto do Relator

O Projeto trata de matéria cuja iniciativa encontra-se no rol das atribuições do Prefeito (art. 61, §1º, II, da CF e art. 24, §2º da Constituição Estadual).

Na mesma esteira, o art. 8º da Lei Orgânica Municipal, corrobora os demais textos ordenadores.

Ante o exposto, não há vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento do Projeto estando apto para deliberação em Plenário.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto do relator. É o parecer.

S. das Comissões, 14 de outubro de 2015.

Francisco Chistóforo Junior
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Merato Marangão
Presidente

Francisco Chistóforo Junior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE Lei nº 70/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à ÚNICA *VOTAÇÃO NOMINAL* na 34ª Sessão ORDINÁRIA, realizada em 19 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR (6) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 19 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0805/2015

Garça, 20 de outubro de 2015

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 34ª Sessão Ordinária e 13ª Sessão Extraordinária de 2015, realizadas no dia 19 de outubro de 2015.

Autógrafo nº 058/2015 (Projeto de Lei nº CM 070/2015 – PM 041/2015);

Autógrafo nº 059/2015 (Projeto de Lei nº CM 067/2015); e

Autógrafo nº 060/2015 (Projeto de Lei Complementar nº CM 013/2015 – PM 12/2015).

Informo ainda, que o Projeto de Lei CM nº 67/2015 e o Projeto de Lei Complementar CM nº 13/2015 obtiveram parecer contrário da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 058/2015
PROJETO DE LEI Nº 070/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.409/2010, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE GARÇA.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art.1º O § 4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.409, de 08 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 7º...*

(...)

§ 4º As consignações de que tratam as alíneas "d" e "e", do artigo 2º, inciso V, desta lei, não poderão exceder o limite de 96 (noventa e seis) parcelas."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 20 de outubro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

LEI Nº 5.015/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.409/2010, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE GARÇA.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.409, de 08 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 7º*** ...

(...)

§ 4º *As consignações de que tratam as alíneas "d" e "e", do artigo 2º, inciso V, desta lei, não poderão exceder o limite de 96 (noventa e seis) parcelas.*"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 21 de outubro 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

DESPACHOS

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 21/10/2015:
Processo nº. 1076/15 – Francisco José de Oliveira.
Assunto: Auto de Infração nº. 1470 série AA-AIF e Termo de Intimação nº 1183 série AA.

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Lei Municipal 4.931/2014
Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação
Assinado eletronicamente pelo secretário de Informação e Comunicação, Cláudio Fernandes Alves, conforme disposto no artigo 12 da Lei 4.931/2014
Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial
E-mail – arp@garca.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.015/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.409/2010, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE GARÇA.

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.409, de 08 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 7º...*

(...)

***§ 4º** As consignações de que tratam as alíneas "d" e "e", do artigo 2º, inciso V, desta lei, não poderão exceder o limite de 96 (noventa e seis) parcelas.*"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 21 de outubro 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRICIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
bc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS